



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10830.009741/00-38
Recurso nº 140.839 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 204-03.324
Sessão de 02 de julho de 2008
Recorrente SEEBER FASTPLAS LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto/SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 17/09/08
Rubrica
Republicado no
DOU de 31.10.08

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, é de trinta dias o prazo de que dispõe o contribuinte para apresentar recurso ao Conselho de Contribuintes. Não se conhece de recurso apresentado após o decurso desse prazo.

INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO OU APRESENTAÇÃO DE RECURSO. ENDEREÇO INFORMADO À SRF. VALIDADE.

Expedida comunicação para o endereço informado pela própria empresa em seu pleito administrativo e constante dos cadastros da SRF é de se considerar válida a intimação e aberto o prazo para apresentação de recurso, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
19/08/08
Brasília.
Maria Luíza Novais
Mat. Signe 91641

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRÉS
Presidente

Julio César Alves Ramos
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Processo nº 10830.009741/00-38
Acórdão n.º 204-03.324

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 19 / 08 / 02
ma
Maria Luíza Mar Novais
Mat. São: 91641

CC02/C04
Fls. 302

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Aly Zraik Júnior, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Alexandre Verzon Zanetti e Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente).

2

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	19 / 08 / 08
Maria Luzimar Novais	
Mat. Supl. 91641	

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI apurado no terceiro trimestre do ano de 2000 protocolado pelo estabelecimento filial de Seeber Fastplas Ltda, CNPJ 03.760.713/0002-21, situado na Avenida da Emancipação, nº 801, Jardim Santa Rita de Cássia, Hortolândia-SP, tudo isto conforme formulário preenchido pela própria empresa (fl. 01). O pleito foi formalizado em 07 de dezembro de 2000. Neste processo cumulou pedido de compensação com débitos de Cofins vencidos em 14 de novembro de 2000 (fl. 02) e em 15/12/2000 (fl. 111)

O pleito foi instruído com procuração, cópias de documentos de identificação da empresa e do seu representante, contrato social e sua última alteração, além de registros eletrônicos em folhas soltas intituladas "Registro de Apuração de IPI". Este último, que, parece, a empresa pretende seja tomado como seu Livro de Apuração de IPI, não tem suas folhas sequer numeradas, muito menos está encadernado, havendo tão-somente uma folha diferenciada em que se lê: REGISTRO DE APURAÇÃO DE IPI 01/07/2000 A 30/09/2000. Ele não foi acompanhado dos livros de registro de entradas e de saídas, de registro obrigatório na repartição estadual, que lhe pudessem conferir legitimidade. Por ele tampouco se consegue identificar a origem dos créditos que resultaram o saldo credor postulado em ressarcimento.

O pedido do contribuinte foi liminarmente indeferido pela SAORT da Delegacia da Receita Federal em Campinas, consoante despacho decisório de fl. 117. A denegação baseou-se em relatório elaborado por autoridade fiscal daquela unidade, fls. 113/114, que informou não ter sido atendida pela empresa nas intimações para esclarecimento da origem do direito postulado, pelo que não pôde analisar sua legitimidade como fora determinado no MPF. Neste despacho restou também consignado que o contribuinte formalizara outro processo administrativo versando sobre o mesmo direito creditório (Processo nº 10830.010618/00-79), o que configurava duplicidade de aproveitamento. Não determinou, porém, que os débitos cuja compensação lá fora requerida fossem alocados a este processo e aquele, arquivado. Determinou, isto sim, que aquele processo servisse para "trabalhar as compensações", enquanto este seria utilizado para "trabalhar" o direito creditório.

Contra esse despacho, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à DRJ em Ribeirão Preto, postulando que o momento para apresentação das provas do direito creditório seria o da apresentação de sua manifestação de inconformidade, consoante disposição do art. 16 do PAF. Aí também esclareceu que o seu pleito derivaria da constatação de ter efetuado saídas com alíquota de IPI superior à correta, o que lhe foi alertado pelo seu cliente Magnetti Marelli. Após assinalar que está por aquele devidamente autorizado, o que, em seu entender, supriria o requisito do art. 166 do CTN, dedica-se a demonstrar o erro cometido e o montante indevidamente destacado nas notas fiscais de saída, cujas cópias junta, que teria sido estornado mediante crédito na escrita fiscal, originando o saldo credor que postula em ressarcimento.

A DRJ, no entanto, julgou improcedente a manifestação de inconformidade mantendo o despacho decisório com mesma fundamentação daquele: ausência de prova do *quantum* postulado, prova que deveria ter sido produzida no próprio pedido ou, quando muito, em atendimento às intimações da fiscalização. Entendeu assim a DRJ, em consonância com a

3

Brasília, 19 / 08 / 08

CC02/C04
Fls. 304

Maristela de Azevedo Novais

DRF, que o contribuinte precluíra do direito à apresentação das provas, não examinou aquelas trazidas a colação junto com a manifestação de inconformidade e a indeferiu.

Dessa decisão, proferida em 22 de junho de 2006 (fl. 268) foi expedida comunicação à empresa no endereço constante no pedido inicial, que retornou com a informação de que ela teria se mudado (fl. 274). À fl. 275 consta Aviso de Recebimento que teria sido recebido naquele endereço, em 27/7/2006, por Augustinho F. de Souza, não constando assinatura. Na folha seguinte dos autos (276) consta despacho do SEORT da DRF em Campinas/SP, datado de 29/9/2006, determinando o arquivamento do processo, "considerando que o contribuinte tomou ciência da decisão e não apresentou recurso ao Conselho de Contribuintes".

Quatros meses após, em janeiro de 2007, a empresa solicitou o desarquivamento do processo e apresentou o recurso ora em análise em que postula não ter sido regularmente intimada da decisão proferida.

Para tanto, argüiu que a correspondência que a pretendeu cientificar da decisão da DRJ teria sido encaminhada para endereço diverso daquele que a empresa informara em sua manifestação de inconformidade, o que, em seu entender, acarretaria a nulidade do ato processual, o que requer. Aduz complementarmente que somente veio a saber da decisão proferida porque no outro processo em que postulava a compensação de parte dos créditos aqui versados (Processo nº 10830.010618/00-79) fora feita menção a esta decisão.

Passa, então, a postular a reforma da decisão, basicamente valendo-se do mesmo argumento esgrimido na peça inaugural de defesa, qual seja o direito à produção das provas até o momento da apresentação da manifestação de inconformidade. Postula assim que seja acolhido como tempestivo o recurso formalizado, seja anulada a decisão e seja determinado o exame do seu direito com base nos documentos apresentados juntamente com sua manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Considero intempestivo o recurso e, por isso, dele não conheço. Com efeito, consta como dito no relatório AR da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos informando que a correspondência que cientificou a empresa da decisão de primeiro grau teria sido recebido em 27 de julho de 2006.

Ainda que se considere que a mera aposição do nome do recebedor não é suficiente para confirmar o recebimento na falta de sua assinatura, o Decreto nº 70.235/72, regulamentar do processo administrativo, estabelece que em seu art. 23 não retornado o AR considera-se feita a intimação 15 dias após a sua expedição.

Registre-se, por fim, que a correspondência foi expedida para o endereço informado pela própria postulante no formulário apresentado onde fora ela regularmente

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 19 / 07 / 08
Maria Luzimar Novais
Mat. Susepe 1611

CC02/C04
Fls. 305

intimada do despacho decisório. Além disso, ~~não há nos autos nenhuma~~ prova de que ele estivesse encerrado ou se tivesse mudado. Sobre este último ponto, apenas consta informação, aposta à mão no envelope que primeiro encaminhou a decisão (fl. 274 dos autos).

Outrossim, não procede à afirmação de que o pleito fora feito pela matriz sediada em Diadema. O pleito foi formulado em nome da filial sediada em Hortolândia e a SRF expediu sua comunicação para lá, o que indica que ela se encontrava ativa nos cadastros daquela instituição.

Com essas considerações, considero válida a citação efetuada no endereço do estabelecimento peticionante. Transcorrido *in albis* o prazo recursal, é intempestiva a petição entregue seis meses depois de expedida a comunicação da SRF.

Nesses termos, voto para que o recurso não seja conhecido, mantendo-se a decisão que denegou o seu ressarcimento e não homologou as compensações comunicadas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS